



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

DE 2017

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dispõe acerca da proibição de indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida de forma irrevogável e irreversível a indenização pecuniária a ser paga pelo Estado, por danos morais ou materiais, na integralidade ou em parte, a detentos do Sistema Prisional Brasileiro.

Art. 2º - Sendo o detento reincidente na mesma tipificação penal, será este obrigado a indenizar pecuniariamente a vítima do delito por ele praticado, ou seus familiares em caso de óbito ou ausência.

§ 1º - Nos casos em que ficar comprovada a incapacidade financeira de indenização à vítima, ficará o detento obrigado a prestar serviços comunitários após o cumprimento de sua pena, nos termos da legislação de execuções penais.

Art. 3º - O não cumprimento dos pressupostos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração e responsabilidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal acatou por unanimidade Recurso da Defensoria Pública do estado do Mato Grosso do Sul, entendendo que, presos em situação degradante têm direito à indenização em dinheiro por danos morais. Em sua unanimidade, a Suprema Corte entendeu que a superlotação e encarceramento desumano geram responsabilidade do Estado em reparar os danos sofridos pelos detentos ao descumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A questão foi decidida no caso de um preso que ganhou o direito de receber 2 mil reais de indenização por danos morais após passar 20 anos em um presídio em Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul, que atualmente cumpre liberdade condicional. O caso tem o efeito de “repercussão geral”, ou seja, vale para todos os casos idênticos que venham a ser julgados em instâncias inferiores.

Todos os dez Ministros que atualmente compõem a Corte votaram pelo entendimento de que o preso que recebe tratamento degradante tem direito a compensação por parte do estado, mas três deles defenderam que a indenização não precisaria ser em dinheiro.

O Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, disse que o pagamento em dinheiro não é a forma adequada para indenização e sugeriu a compensação por meio da remição (redução da pena) na proporção de um a três dias de desconto na pena a cada sete dias em que o detento passar preso inadequadamente. Assim o magistrado definiu seu voto:

“A indenização pecuniária não tem como funcionar bem. Acho que ela é ruim do ponto de vista fiscal, é ruim para o preso e é ruim para o sistema prisional. É ruim para o preso porque ele recebe 2 mil reais e continua preso no mesmo lugar, nas mesmas condições”.

Já o Ministro Luiz Fux concordou com o Ministro Barroso e afirmou que a situação dos presídios contraria a Constituição, o que torna as condenações penais cruéis, e declarou:

“A forma como os presos são tratados, as condições das prisões brasileiras implicam numa visão inequívoca de que as penas impostas no Brasil são cruéis”.

A tese que prevaleceu, no entanto, foi a de que a indenização tem de ser em dinheiro. O ministro Marco Aurélio Mello, que votou a favor do pagamento em dinheiro, disse que o Estado deve cuidar da dignidade do preso e de sua integridade física, afirmando:

“É hora de o Estado acordar para essa situação e perceber que a Constituição Federal precisa ser observada tal como se contém. A indenização é módica tendo em conta os prejuízos sofridos pelo recorrente”.

A presidente da Suprema Corte, Ministra Cármen Lúcia também votou a favor do pagamento da indenização pecuniária e destacou em seu voto as visitas que tem feito a presídios do país como presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Em uma das inspeções, a ministra relatou que encontrou presas grávidas que foram algemadas na hora do parto.

Segundo a presidente do STF, a falta de cumprimento da lei em relação aos direitos dos detentos também gera casos de corrupção no sistema prisional. (Fonte: <http://veja.abril.com.br/brasil/preso-maltratado-tem-direito-a-indenizacao-em-dinheiro-diz-stf/>).

“O que se tem no Brasil decorre de outro fator, que ao visitar essas penitenciárias a gente tem uma noção grave, é da corrupção que há nestes lugares. Troca-se a saída de alguém que não tenha direito por algum benefício. A situação é bem mais grave do que possa parecer, de não cumprimento da Lei de Execução Penal”.

O julgamento teve início em dezembro de 2014, ocasião em que o relator, Ministro Teori Zavascki, votou no sentido de dar procedência ao pedido, por considerar que o Estado tem responsabilidade civil ao deixar de garantir as condições mínimas de cumprimento das penas nos estabelecimentos prisionais. Para o então relator, é dever do estado oferecer aos presos condições carcerárias de acordo com padrões mínimos de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos causados que daí decorrerem. O voto do relator foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.

Ao propor essa forma alternativa de reparação do dano moral sofrido, o ministro Barroso explicou que o pagamento de indenizações pecuniárias não resolve o problema nem do indivíduo nem do sistema, podendo mesmo agregar complicações, já que não foram estabelecidos quaisquer critérios. Além disso, eventual decisão do STF confirmando a possibilidade de indenização pecuniária abriria outro flanco grave: a deflagração de centenas de milhares de ações em diferentes estados do Brasil, de presos requerendo indenizações.

O ministro citou a Itália como exemplo de país que adotou soluções alternativas para o problema da superpopulação carcerária. Lá, segundo Roberto Barroso, foi implantada uma solução sistêmica, que previu a adoção de medidas cautelares alternativas diversas da prisão, a prisão domiciliar para crimes de menor potencial ofensivo e a monitoração eletrônica, entre outros. E, também, a possibilidade de remição de um dia de pena para cada dez dias de detenção em condições degradantes ou desumanas.

Ao concluir seu voto, o ministro Barroso propôs uma tese de repercussão geral a ser analisada no caso:

“O Estado é civilmente responsável pelos danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos presos em decorrência de violações à sua dignidade, provocadas pela superlotação prisional e pelo encarceramento em condições desumanas ou degradantes. Em razão

da natureza estrutural e sistêmica das disfunções verificadas no sistema prisional, a reparação dos danos morais deve ser efetivada preferencialmente por meio não pecuniário, consistente na remição de 1 dia de pena por cada 3 a 7 dias de pena cumprida em condições atentatórias à dignidade humana, a ser postulada perante o Juízo da Execução Penal.

Subsidiariamente, caso o detento já tenha cumprido integralmente a pena ou não seja possível aplicar-lhe a remição, a ação para ressarcimento dos danos morais será fixada em pecúnia pelo juízo cível competente”.

O julgamento foi retomado com voto-vista da ministra Rosa Weber, que mesmo apoiando a proposta sugerida pelo ministro Luís Roberto Barroso, viu com ressalvas a ampliação das hipóteses de remição da pena, e temeu a criação de um salvo-conduto para a manutenção das condições degradantes no sistema prisional. “Estariam as políticas públicas a perder duas vezes: as relativas aos presídios, em condições mais indesejadas, e as referentes à segurança pública, prejudicada pela soltura antecipada de condenados”, afirmou.

O voto do ministro Edson Fachin adotou a indenização pedida pela Defensoria. Ele fez ressalvas a se criar judicialmente uma nova hipótese de remição de pena não prevista em lei. Adotou linha da indenização pecuniária de um salário mínimo por mês de detenção em condições degradantes. Citando as más condições do sistema prisional brasileiro – e do caso concreto – o ministro Marco Aurélio considerou “módica” a quantia de R\$ 2 mil, acolhendo também o pedido da Defensoria.

A posição de Luís Roberto Barroso foi seguida pelo voto do ministro Luiz Fux, o qual mencionou a presença da previsão da remição em proposta para a nova Lei de Execução Penal (LEP). Para ele, se a população carcerária em geral propor ações de indenização ao Estado, criará ônus excessivo sem resolver necessariamente a situação dos detentos. “A fixação de valores não será a solução mais eficiente e menos onerosa. Ela, será, a meu modo de ver, a mais onerosa e menos eficiente”, afirmou.

Na mesma linha, o decano do Tribunal, ministro Celso de Mello, ressaltou a necessidade de se sanar a omissão do Estado na esfera prisional, na qual subtrai ao apenado o direito a um tratamento penitenciário digno. Ele concordou com a proposta feita pelo ministro Luís Roberto Barroso, destacando o entendimento de que a entrega de uma indenização em dinheiro confere resposta pouco efetiva aos danos morais sofridos pelos detentos, e drena recursos escassos que poderiam ser aplicados no encarceramento.

O Plenário aprovou também a seguinte tese, para fim de repercussão geral, mencionando o dispositivo da Constituição Federal que prevê a reparação de danos pelo Estado:

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>)

“Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento

jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

O caso em tela teve início com o Recurso Extraordinário 580.252 no Mato Grosso do Sul.

A sociedade brasileira tem vivido, ao longo dos últimos anos, a aflição do aumento progressivo da criminalidade, associada a uma sensação difusa de impunidade.

Inevitavelmente, uma maior seriedade na aplicação do direito penal, e não necessariamente o seu endurecimento, exige o aporte de mais recursos para o sistema e a ressocialização dos detentos.

É certo que preocupações com a saúde financeira dos Estados não podem ser utilizadas para simplesmente negar aos cidadãos brasileiros natos e naturalizados a compensação pelos danos morais e materiais, que vierem a sofrer em função da ausência estatal na prestação de serviços básicos e constitucionais, tais como saúde, segurança e educação.

(Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>).

Afinal, como justificar o deferimento de indenizações por danos morais em situações de menor afronta à dignidade, como aquisição de objetos defeituosos e o mal atendimento em ligações para prestadoras de serviços, e deixar de indenizar roubos, homicídios, sequestros, estupro?

O mal causado pelos delinquentes à sociedade é muito superior, data vênua respeitemos os direitos do consumidor e as legislações contratuais e civis, é incalculável, imensurável e irreparável o dano causado não só às vítimas, mas à sociedade como um todo.

Diuturnamente o cidadão brasileiro é acometido por incontáveis agressões ao seu patrimônio, à sua integridade, e, principalmente à sua segurança. Inominadas são as vezes em que nos deparamos com cenas estarrecedoras de pessoas esperando atendimento, literalmente jogadas a própria sorte em corredores de hospitais, ou ocasiões em que pais de família têm suas vidas ceifadas por marginais para lhe surrupiarem o aparelho celular, que em muitos dos casos ainda não pagaram.

Diante de tudo isso, temos a recente decisão da Suprema Corte, que obrigará o Estado a indenizar criminosos que se sentirem lesados em sua dignidade. Ora, com a data máxima vênua! Como explicar a uma mãe que perdeu seu filho em um roubo, tendo sua vida ceifada na porta de casa mesmo tendo entregue todos seus

pertences? Como explicar a uma jovem moça que teve sua honra vilipendiada por um estuprador no caminho da faculdade, ou no retorno do trabalho? Como explicar a um pai de família que perdeu seu filho por falta de atendimento? Como explicar a um jovem atleta, que perdeu os movimentos de seus membros inferiores, após ser atingido por disparos de arma de fogo em um roubo à mão armada? Como explicar a todos estes, e aos demais cidadãos que o meliante será indenizado pelo Estado, mas a vítima, esta continuará com seu prejuízo, com seu infortúnio e sua indignação.

Esta decisão do STF, e, salientamos a máxima vênia, é no mínimo uma afronta ao povo honesto deste país, ao contribuinte, ao cidadão de bem que acorda cedo para garantir o sustento de sua família! Este sim, merece ser indenizado pelos desmandes e açoitos que vier a sofrer e porque passa diariamente. Este sim, tem que ser indenizado por estar à mercê da própria sorte, sem condições mínimas de subsistência, sem educação de qualidade, sem atendimento à saúde e principalmente sem segurança pública confiável e eficaz. Este sim, merece não só indenização, mas o reconhecimento de que ele é a coluna dorsal da sociedade, que sem seus impostos, nenhum dos ministros que optaram por esta decisão, receberiam seus subsídios e vencimentos, pagos rigorosamente em dia!

Quanto àquele que optou por uma vida pregressa ligada à criminalidade, que pague por seus atos e assumas as consequências de suas atitudes delituosas, e, não, em hipótese alguma queira pleitear do estado indenizações por melhores condições dos estabelecimentos prisionais.

Não é razoável, nem tampouco proporcional que o criminoso seja indenizado por acreditar que sua dignidade está sendo usurpada, uma vez que os danos e consequências de seus atos geram infinitamente mais usurpação e quebra de

direitos à sociedade como um todo. O correto, o justo e principalmente o sensato é que o cidadão de bem seja indenizado, e porque não dizer indenizado pelo próprio verdugo.

Portanto, apresentamos este projeto de Lei com o intuito de que as pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional brasileiro, não façam jus a nenhum tipo de indenização por danos morais ou materiais, tampouco na forma de pecúnia, mas ao contrário, que suas vítimas sim, sejam indenizadas por seus algozes.

Não que a restituição ou indenização pecuniária à vítima venha sanar seus danos e prejuízos emocionais, materiais e morais, mas certamente inibirá o meliante a praticar delitos de toda e qualquer natureza.

Com fulcro nas argumentações aludidas, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP